



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363978

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000480-50.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravada BRUNA DANIELLE SOUZA BISPO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), SÉRGIO RIBAS E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0000480-50.2024.8.26.0482
Comarca de Presidente Prudente – 2ª Vara das Execuções Criminais
Agravante: Ministério Público
Agravado: Bruna Danielle Souza Bispo
Voto nº 29612

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – RECURSO MINISTERIAL VISANDO À REFORMA DA DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA PELO PRAZO DE 01 ANO E FIXOU O PRAZO PRESCRICIONAL DE 05 ANOS A PARTIR DO DECURSO DE TAL PRAZO – NÃO ACOLHIMENTO – Considerando a ausência de previsão legal da aplicação das causas interruptivas e suspensivas da prescrição previstas na legislação penal além daquelas previstas nas normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, após o trânsito em julgado da condenação, a adoção de tal combinação de leis importaria prejuízo à sentenciada, em afronta, inclusive, ao princípio da proporcionalidade com relação à pena privativa de liberdade, sendo de rigor, portanto, a aplicação somente das causas interruptivas e suspensivas da prescrição previstas nas normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública. Recurso não provido.

Vistos.

O Ministério Público do Estado de São Paulo interpôs o presente Agravo em Execução em face da r. decisão datada de 14.01.2024, proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente, nos autos da Execução da Pena de Multa nº 1002224-94.2023.8.26.0483, que determinou a suspensão da execução da pena de multa, pelo prazo de 01 ano, a partir da data do despacho inicial de citação, e fixou o prazo prescricional de 05 anos, a partir do decurso de tal prazo, à sentenciada Bruna Danielle Souza Bispo, com fundamento no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 e no

artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 25/30).

Em sua minuta, o agravante pleiteou a reforma da r. decisão, a fim de que seja cassada, determinando-se a realização do cálculo prescricional à luz do disposto no artigo 114 do Código Penal, considerando-se ainda as causas suspensivas e interruptivas previstas na legislação penal e as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, alegando, em síntese, que a pena de multa não perdeu o caráter de sanção criminal (fls. 02/13).

O Agravo foi processado, vindo aos autos a contraminuta (fls. 35/45).

Após, em juízo de retratação, o Juízo *a quo* reconsiderou parcialmente a r. decisão recorrida, alterando-a para realizar o cálculo prescricional à luz do estabelecido no artigo 114 do Código Penal e mantendo-a quanto à aplicação exclusiva das causas suspensivas e interruptivas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública (fls. 47/48).

Por sua vez, o agravante pleiteou a remessa dos autos a este E. Tribunal quanto à parte do Agravo que não foi objeto de reconsideração (fls. 51).

Nesta instância, a D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do agravo (fls. 68/73).

É o relatório.

O recurso deve ser conhecido porque tempestivo, todavia, no mérito, não merece ser provido.

Com a devida vênia, entendo que o pedido do

Ministério Público de aplicação cumulativa das causas suspensivas e interruptivas da prescrição previstas na legislação penal e nas normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública não merece acolhimento.

Com efeito, revisando meu posicionamento, observo que o artigo 51 do Código Penal é expresso ao prever que: *“Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”* (grifo nosso), nada dispondo acerca da aplicação das causas interruptivas e suspensivas da prescrição previstas na legislação penal.

Assim, considerando a ausência de previsão legal da aplicação das causas interruptivas e suspensivas da prescrição previstas na legislação penal além daquelas previstas nas normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, após o trânsito em julgado da condenação, a adoção de tal combinação de leis importaria prejuízo à sentenciada, em afronta, inclusive, ao princípio da proporcionalidade com relação à pena privativa de liberdade, sendo de rigor, portanto, a aplicação somente das causas interruptivas e suspensivas da prescrição previstas nas normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública.

Sobre o tema, este E. Tribunal de Justiça: *“Agravos em Execução – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA DE MULTA – Multa penal que, embora seja considerada dívida de valor, não perde a natureza de sanção criminal, conforme entendimento predominante e adotado pelo c. STF. Prazo prescricional disciplinado pelo art. 114, incs. I e II, do CP. **Causas suspensivas e interruptivas da prescrição. Aplicação cumulativa das normas do Código Penal e da Fazenda Pública. Impossibilidade. Ausência de previsão legal.***

Adoção de sistema híbrido que violaria o princípio da proporcionalidade, em prejuízo dos sentenciados. Art. 51, do Código Penal. Normas de suspensão e interrupção previstas na legislação especial (Lei de Execução Fiscal e CTN) – AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO” (Agravado em Execução Penal nº 0001844-29.2023.8.26.0050; Relator (a): Rachid Vaz de Almeida; 10ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 30.05.2023; Data de Registro: 30.05.2023 – grifo nosso).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PENA DE MULTA. CÁLCULO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. Inconformismo do Ministério Público contra o prazo prescricional considerado pelo juízo "a quo" e a não aplicação das causas suspensivas e interruptivas da legislação penal. Multa penal que, embora seja considerada dívida de valor, não perdeu a natureza de sanção criminal, conforme entendimento dos Tribunais Superiores. Prazo prescricional, portanto, que continua sendo regido pelo art. 114, incisos I e II, do Código Penal. Precedentes. Causas interruptivas e suspensivas da prescrição, no entanto, que são disciplinadas pelas normas relativas à dívida pública da Fazenda, por força expressa do art. 51, CP. Impossibilidade de aplicação cumulativa das causas interruptivas e suspensivas dos arts. 116 e 117, CP, sob pena de violação ao princípio da proporcionalidade, em prejuízo ao réu. Decisão reformada. Recurso parcialmente provido” (Agravado em Execução Penal nº 0015993-29.2022.8.26.0482; Relator (a): Marcelo Semer; 13ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 26.05.2023; Data de Registro: 26.05.2023 – grifo nosso).

“Agravado em execução penal – Multa penal – Art. 51 do CP – Natureza de sanção criminal – Prescrição de acordo com o art. 114 do CP e Aplicação somente das causas suspensivas e interruptivas da prescrição previstas nas normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública – Inteligência do art. 51 do CP e Precedentes – Adoção de sistema híbrido/cumulativo resultaria em contrariedade à lei e desproporcionalidade em prejuízo ao sentenciado – Recurso parcialmente provido.” (Agravado em Execução Penal nº 0015814-95.2022.8.26.0482; Relator (a): André Carvalho e Silva de Almeida; 2ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 16.05.2023; Data de Registro: 16.05.2023 – grifo nosso).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo em Execução, mantendo a r. decisão monocrática, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA
Relator